

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.182/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Ministério da Saúde (vinculador) e Município de Centro do Guilherme - MA (01.612.328/0001-21)

Responsáveis: E. G. Ribeiro Comércio (01.631.088/0001-02); Kleidson Pereira Evangelista (705.240.923-20); e Maria Irene de Araújo Sousa (407.738.093-68)

Representação legal: Benevenuto Marques Serejo Neto (4022/OAB-MA) e outros, representando E. G. Ribeiro Comércio; Walter de Sousa Barros, representando Kleidson Pereira Evangelista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. INDICAÇÃO DE QUE A ASSINATURA NO VERSO DO CHEQUE É FALSA. ÔNUS DA PROVA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão da não execução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas para o Convênio 1393/2003, celebrado com a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, no intuito de prestar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e de material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), naquele município.

2. Para a consecução do objeto, foi previsto o aporte de R\$ 114.717,00, dos quais R\$ 107.967,00 correspondia à parcela repassada pela União e o restante equivalendo à contrapartida municipal. Os valores a cargo da União foram repassados em parcela única, tendo sido creditados na conta específica da avença em 14/4/2004.

3. Em 21/9/2004 e entre 21/10 e 24/10/2005, o FNS realizou vistorias **in loco** no município e verificou que não houve execução física do objeto. Ademais, o órgão apurou, a partir de diligência realizada junto ao Banco do Brasil, que os recursos foram retirados da conta específica do convênio, por meio de cheque descontado em 30/4/2004, durante a gestão do Sr. Kleidson Pereira Evangelista.

4. Diante desses fatos, o FNS notificou o referido agente público e a prefeita que o substituiu, Maria Irene de Araújo Sousa (2005-2008), para que apresentassem a prestação de contas ou para que ressarcissem os cofres públicos dos valores federais empregados no ajuste.

5. Como tais providências não foram adotadas, o FNS instaurou TCE em desfavor de Kleidson Pereira Evangelista, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 1393/2003 (peça 1, p. 263-267).

6. No âmbito deste Tribunal, a então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) promoveu a citação do referido responsável e a audiência da Sra. Maria

Irene de Araújo Sousa, neste caso pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do ajuste.

7. Posteriormente, a unidade técnica promoveu a citação da empresa E. G. Ribeiro Comércio, em razão de ela ter sido beneficiária do cheque que retirou os recursos da conta específica da avença.

8. Após a notificação dos responsáveis, que não apresentaram nenhuma resposta, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 665/2016-1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa e da sociedade empresária E. G. Ribeiro Comércio e condenar o primeiro agente e a empresa ao pagamento solidário do débito de R\$ 107.967,00, em valores históricos de 14/4/2004, acrescidos dos encargos legais.

9. Ademais, esta Corte de Contas resolveu aplicar multas individuais de R\$ 25.000,00 ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista e à empresa E. G. Ribeiro Comércio e de R\$ 5.000,00 à Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, com fulcro nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

10. Cabe destacar que o referido **decisum** foi objeto de retificação para a correção de erro material, nos termos do Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara.

11. Irresignada com esta deliberação, a sociedade empresária ingressou com recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e provido em função da ocorrência de equívoco no procedimento de sua citação.

12. Dessa forma, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.309/2018-1ª Câmara, tornar insubsistente o Acórdão 665/2016-1ª Câmara em relação à recorrente, restituindo os autos ao relator **a quo** para as providências pertinentes.

13. Ato contínuo, a então denominada Secex-MA promoveu a citação da empresa E. G. Ribeiro Comércio em face da “*inexecução do objeto pactuado do Convênio 1.393/2003 (SIAFI 494955), em inobservância ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula segunda, item II, 2.1 e 2.11.1 do Termo do Convênio 1.393/2003*”.

14. A Secex-TCE, que assumiu a responsabilidade pela condução do feito, analisou a resposta da responsável, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“Alegações de defesa apresentadas:

3. *A defesa iniciou as suas alegações de defesa contextualizando os fatos que deram ensejo à instauração da presente tomada de contas especial, bem como as circunstâncias em que a empresa foi considerada revel. Posteriormente, o defendente mencionou que a E.G. RIBEIRO COMÉRCIO — ME e sua proprietária Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, deverão ser excluídas desta lide e absolvidas de qualquer acusação, uma vez que nunca participaram de qualquer procedimento licitatório junto a Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, muito menos para aquisição de equipamentos e material permanente objeto do convenio em questão.*

3.1. *O defendente também alegou que, em relação ao cheque n. 850001, emitido em 30/4/2004, no valor de R\$ 107.697,00, sacado 16 dias depois de creditado valor do convênio pelo FNS na conta da Prefeitura de Centro dos Guilherme, que é possível deduzir pelos extratos, de que foi saque ao portador feito em outra agência do Banco do Brasil S/A, agência de Zé Doca, e que o mesmo NÃO teria sido endossado pela Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, apesar de ali se encontrar um arremedo de sua assinatura, em que a defesa alega ser FALSA.*

3.2. *A defesa asseriu que a assinatura no verso do cheque NÃO foi produzida pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, responsável da empresa E.G. RIBEIRO COMERCIO, tratando-se de uma imitação grosseira, e que a mesma (falsa assinatura) poderia ser confrontada nestes autos com sua assinatura colhida em documento oficial da Carteira Nacional de habilitação. Mencionou, ainda, que a Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, sem qualquer anotação necessária de RG e CPF no verso do cheque*

que comprove sua identificação pelo caixa do Banco do Brasil do favorecido quando do saque, e ainda mais, que a falsa assinatura estaria dentro de um carimbo, que leva a crer que deveria ter sido depositado, conforme procedimentos normalizados pelo Banco Central.

3.3. *O defendente alegou também que, conforme Relatório de Verificação In loco, do processo 2568-98, assinado pelo analista José das Mercês Sousa Nascimento, em data de 22 de novembro de 2004 (sete meses depois de sacar o cheque do valor total do convênio), o então Prefeito — Sr. Kleidson Pereira Evangelista, não disponibilizou extratos de contas bancárias, processos licitatórios, processos de pagamentos, e demais comprovantes de execução, e faltou com verdade, quando disse aos auditores do FNS que 'o convênio não foi iniciado porque estava totalmente empenhado na campanha política do seu município', o que segundo a afirmação da defesa, levaria ao convencimento de que teria gasto este recurso de forma fraudulenta na campanha política.*

3.4. *Destarte, o responsável alegou que, diante do princípio da presunção de inocência, não caberia à requerente provar que sua assinatura seria falsa, mas sim ao órgão julgador provar que a assinatura oposta no verso do cheque foi feita pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, responsável da empresa E.G. RIBEIRO COMÉRCIO, e ainda provando que a mesma foi beneficiária do recurso do convênio 1393/2003 (SIAR 494955).*

3.5. *Assim, o defendente requereu que fosse oficiado ao Banco do Brasil solicitando o original do cheque n. 850001, emitido e sacado em 30/4/2004, no valor de R\$ 107.697, cujo titular da conta é o Município de Centro do Guilherme-MA, e que o mesmo fosse enviado à Polícia Federal, a fim de apurar a conduta criminosa na apropriação indevida dos recursos.*

Análise:

4. *A recorrente alega que os recursos do cheque emitido não transitaram por sua conta bancária, aduzindo que:*

a) a recorrente jamais participou de qualquer procedimento licitatório junto à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA para aquisição de equipamentos e material permanente objeto do convenio em questão, o que por si só já elidiria qualquer ilegalidade; (peça 108, p. 3)

b) quanto ao cheque n. 850001, emitido em 30/4/2004, no valor de R\$ 107.697,00, alega a defesa ter sido sacado dezesseis dias depois de creditado valor do convênio pelo FNS na conta da Prefeitura de Centro do Guilherme, tendo ainda a defesa alegado que é possível deduzir pelos extratos que foi saque ao portador feito em outra agência do Banco do Brasil, agência de Zé Doca, e que não teria sido endossado pela Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, alegando a defendente ser a assinatura falsa;

c) requer a defesa a realização de provas, maiormente um exame grafotécnico, e que fosse enviado à Polícia Federal, a fim de apurar a conduta criminosa na apropriação indevida dos recursos.

4.1. *Cabe inicialmente mencionar que a irregularidade não diz respeito à participação da recorrente em procedimento licitatório junto à prefeitura de Centro do Guilherme/MA, mas ao fato de ter sido beneficiária do único cheque emitido para utilização dos recursos relativos ao convênio em questão (peça 19). Assim, a alegação de que não participou de eventual processo licitatório realizado pela prefeitura municipal não infirma a constatação de que a empresa E.G. Ribeiro Comércio foi a beneficiária dos recursos em questão, porquanto credora do único cheque emitido.*

4.2. *A defesa alega não ter recebido o cheque, pois alguém teria supostamente falsificado a assinatura da proprietária do estabelecimento (Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro), tendo assim exigido que o TCU produza provas junto à Polícia Federal (produção de prova pericial), situação esta não prevista na norma e muito menos na Jurisprudência do TCU, uma vez que é de obrigação da própria empresa providenciar as provas que entende cabíveis e apresentá-las nos autos. Destarte, mais uma vez ressaltando, é obrigação da própria empresa ter ido ao banco colher a cópia do cheque junto ao banco e tomar as providências necessárias para a realização de uma perícia.*

4.3. Ainda no que se refere ao pedido de produção de provas pelo TCU, a exemplo da realização de exame grafotécnico ou requisição de cópia original do cheque junto ao Banco do Brasil, tem-se que “não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdãos 5.920/2016-TCU-2ª Câmara, Relatoria MIN Vital do Rego; 6.214/2016- TCU-1ª Câmara, Relatoria MIN Bruno Dantas e 3.702/2010-TCU-2ª Câmara, Relatoria MINS Augusto Sherman).

4.4. É pertinente mencionar, ainda, que a defesa alegou que a assinatura no verso do cheque não teria sido produzida pelo punho da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, responsável da empresa E.G. RIBEIRO COMERCIO, tratando-se de uma imitação grosseira, e que a mesma (falsa assinatura) poderia ser confrontada nestes autos com sua assinatura colhida em documento oficial da carteira nacional de habilitação e que, sem qualquer anotação necessária de RG e CPF no verso do cheque que comprovasse sua identificação pelo caixa do Banco do Brasil do favorecido quando do saque, levaria a crer que deveria ter sido depositado, conforme procedimentos normalizados pelo Banco Central.

4.4.1. As alegações acima não podem ser acatadas em razão de serem meras suposições estabelecidas por parte da defendente, já que não há provas nos autos que corroborem as ilações efetuadas por parte da defesa. É possível verificar que tanto a afirmação acerca de uma suposta imitação (falsificação) da assinatura da Sra. Elizabeth Gatinho Ribeiro, bem como dos corretos procedimentos a serem executados pelo estabelecimento bancário estão apenas no campo da tese levantada pela defesa, mas que não restaram comprovados pela mesma, reforçando-se, mais uma vez o fato de que essas provas deveriam ter sido produzidas pela responsável, consoante já analisado anteriormente.

4.5. Outra alegação que não merece guarida se refere à afirmação de que o então prefeito do município, Sr. Kleidson Pereira Evangelista, também responsável pelo débito tratado nos presentes autos, teria faltado com a verdade em relação às afirmações junto aos auditores do Denasus, já que não existe comprovação de que acerca da situação alegada, ou seja, em relação às informações prestadas aos auditores do Denasus; e, demais disso, porque também inexistente nos autos a prova de que os recursos aqui questionados teriam sido supostamente utilizados de maneira fraudulenta na campanha política dele (Sr. Kleidson Pereira Evangelista), conforme mencionado pela defendente nas suas alegações de defesa.

4.6. No que tange à alegação acerca da presunção da inocência e que caberia ao TCU produzir as provas para confirmar que a assinatura não seria da defendente, cabe refutar tais alegações pelas seguintes razões fáticas: primeiramente cabe esclarecer à defesa que a citação é o momento oportuno para o exercício do contraditório e assim, ao receber a citação do TCU e comparecer ao processo, o responsável tem a possibilidade de ter suas alegações de defesa analisadas, não havendo que se questionar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo instaurado nesta Corte de Contas.

4.7. Adicionalmente, não está demais recordar que os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, seguem rito especial, definido na Lei 8.443/1992 e no RI/TCU, que não prevê a intimação dos interessados de todos os atos processuais, **mas apenas daqueles que lhes impõem algum dever de agir, sendo a prerrogativa de agir no processo franqueada às partes durante toda a fase de instrução**, podendo ser exercida mediante pedidos de vista e cópia, bem como por meio da adição de novos documentos, dentre eles a produção de provas que entender cabíveis e necessárias para a defesa, na forma estabelecida no RI/TCU.

4.7.1. Quanto à solicitação que esta Corte promova a produção de prova documental, testemunhal e pericial, repita-se mais uma vez, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa

constitui obrigação da parte. Destarte, como se vê, a defendente não apresentou alegações de defesa que pudessem afastar as incorrências das irregularidades aqui suscitadas, e que demandaram o chamamento aos autos da responsável, podendo-se propor de imediato o julgamento das contas da **E. G. Ribeiro Comércio (CNPJ 01.631.088/0001-02) pela irregularidade**, além de condená-la ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

5. Da análise, conclui-se que o representante da empresa responsável, **E. G. Ribeiro Comércio (CNPJ 01.631.088/0001-02)**, não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos pagos, devendo ser condenada à devolução, em solidariedade com o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, CPF 705.240.923-20, na condição de ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, a devolver a quantia de R\$ 107.967,00.

5.1. Com relação à boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou o entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

5.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame da falta de elementos nesse sentido, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, ele não alcançou o intento de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos que lhe foi confiado, restringindo-se a apresentar uma parte das justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

5.3. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Raimundo Carrero), 203/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 276/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), 621/2010-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Walton Rodrigues), 3.975/2010-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 1.007/2008-TCU-2ª Câmara (Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar), 1.157/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Sherman), 1.223/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Valmir Campelo), 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), entre outros.

5.4. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

6. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

6.1. As irregularidades discutidas nesta TCE datam de 30/4/2004, sendo o que o primeiro Despacho que autorizou a todas as citação e audiências nestes autos ocorreu em 19/11/2012 (peça 14), portanto menos de dez anos após o cometimento das irregularidades, não havendo óbice para que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV,

210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa **E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02**, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, solidariamente com o Sr. **Kleidson Pereira Evangelista**, CPF 705.240.923-20, na condição de ex-prefeito de Centro do Guilherme/MA, já condenado anteriormente por meio do Acórdão 665/2016-TCU-Primeira Câmara, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (58):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
107.967,00	30/4/2004

b) **aplicar** à sociedade empresária **E. G. Ribeiro, CNPJ 01.631.088/0001-02**, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

d) **autorizar**, caso solicitado pela empresa **E. G. Ribeiro**, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **encaminhar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

15. O corpo diretivo da Secex-TCE aquiesceu ao aludido encaminhamento.

16. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica, tendo divergido apenas quanto ao cofre credor do débito, que deveria ser o Tesouro Nacional, conforme decidido no Acórdão 7.305/2016-1ª Câmara.

É o relatório.